

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**JOANA STELZER**

**RENATA DE ASSIS CALSING**

**CLAUDIA LIMA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Joana Stelzer; Renata de Assis Calsing - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-442-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Consumismo.
3. Superendividamento.
4. Responsabilidade civil. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

## **Apresentação**

Estes anais representam a consolidação de diferentes estudos realizados por pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil que foram selecionados pelo sistema double blind peer review e apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017. Sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas” e com a parceria da Universidade de Brasília (Curso de Pós-Graduação em Direito da UnB - Mestrado e Doutorado), o encontro mais uma vez oportunizou um espaço multidimensional para as mais variadas e vívidas discussões. O CONPEDI tem se consagrado ano após ano como maior e melhor evento da Pós-Graduação em Direito do País.

O Grupo de Trabalho se destacou pela profundidade na discussão de seus temas, onde podemos destacar estudos sobre as relações de consumo, com destaque para as situações de vulnerabilidade que dela podem decorrer; sobre o consumismo em um mundo globalizado e as dificuldades e novos desafios daí decorrentes; sobre o superendividamento em suas diversas nuances; e aspectos de responsabilidade civil e penal decorrentes do direito consumerista.

Os diversos temas que integram esse volume demonstram o incontestável esforço dos autores em trazer à luz temáticas com densidade teórica e complexidade, ou seja, características oportunas para os estudos em esfera de pós-graduação.

Esta coletânea conseguiu reunir uma massa crítica de cunho reflexivo sobre diferentes temas ligados à sua área de pesquisa que se encontram na vanguarda das discussões atuais, tanto no Brasil como no exterior. Os trabalhos promovidos no encontro presencial também possibilitaram novas reflexões acerca das pesquisas selecionadas, possibilitando uma interlocução entre diferentes grupos de pesquisadores, de diferentes regiões do país e comprometidas a continuar desbravando novos temas que consigam fazer a ponte entre a academia e a função do direito nas políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais existentes hoje no Brasil.

Desta forma, é com imensa satisfação que as Coordenadoras desse Grupo de Trabalho apresentam esta obra. Pela novidade e profundidade de seus artigos, acreditamos em seu potencial de elevar as discussões entre os cursos de Pós-graduação no Brasil e os setores público e privado, a fim de que o estudo do Direito alcance, cada dia mais, sua função de transformação das relações sociais desiguais perpetuadas pela globalização do consumo, que abarcam as relações de produção de bens, de trabalho e capital, além do comércio, que é apenas o desfecho do ciclo do capitalismo moderno.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Lima Marques

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Joana Stelzer (UFSC)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata de Assis Calsing (UDF)

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR  
ACIDENTES DE CONSUMO: APORTES PARA A COMUNICAÇÃO ENTRE O  
DIREITO AMBIENTAL E DIREITO DO CONSUMIDOR**

**CIVIL RESPONSABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES IN  
CONSUMPTION ACCIDENTS: CONTRIBUTIONS FOR A DIALOG BETWEEN  
ENVIRONMENTAL LAW AND CONSUMER LAW**

**Ruan Didier Bruzaca <sup>1</sup>**  
**Thais Emilia de Sousa Viegas <sup>2</sup>**

**Resumo**

Trata da responsabilidade civil quanto acidentes que atingem o consumidor decorrentes de danos ambientais. Contextualizando no cenário de crise ambiental e de agudização das relações de consumo, destaca a íntima relação entre danos ao meio ambiente e ao consumidor. Em seguida, apresenta a aproximação entre o direito ambiental e do consumidor para fornecer aportes à comunicação entre tais ramos do direito exemplificado, por fim, com a análise de jurisprudências referentes a danos ambientais provocados por acidentes de consumo. Realizou-se pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com o levantamento de decisões atinentes ao tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Danos ambientais, Crise ambiental, Relações de consumo, Acidentes de consumo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper deals with civil responsibility in regards to accidents provoked by environmental damages whose victims are consumers. In the scenario of environmental crisis and the growth of consumerist relations, the intimate relationship between environmental and consumer damages rises and is the first step in this analysis. The next step is the careful examination of the proximity between these two distinct fields of law in order to provide contributions to the communication between them. Finally, the jurisprudence of these cases of damage is analyzed. To this paper, bibliographic and documental with the investigation of the jurisprudence concerning this topic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil responsibility, Environmental damages, Environmental crisis, Consumerist relations, Consumerist accidents

---

<sup>1</sup> Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

## **INTRODUÇÃO**

Dano e indenização são temáticas geralmente abordadas pela doutrina sob uma perspectiva teórica e normativa, podendo assumir cunho exclusivamente civilista. Entretanto, temática peculiar e que foge a tal abordagem estritamente teórico-normativa diz respeito ao dano ambiental, em razão do seu caráter multifacetado e transdisciplinar, que resultam em mudanças paradigmáticas, necessitando de uma abordagem assentada em maior complexidade.

Em razão deste caráter complexo, é possível observar interseções daquele dano em face de outros regimes de responsabilidade – como os referentes ao consumidor. Neste compasso, um determinado produto ou prestação de serviço defeituoso pode acarretar em danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao consumidor. Não obstante, as formas de caracterização do dano, do sujeito passivo, do sujeito ativo, do nexo de causalidade e das formas de reparação – que não necessariamente é a indenização – são diferenciadas.

O aprofundamento do consumismo resulta não somente em riscos ao consumidor de cunho patrimonial ou extrapatrimonial traduzíveis em signos econômicos, mas também em danos desconhecidos pela racionalidade dominante – como os danos à natureza –, podendo resultar em outras formas de tratamento, reconhecimento ou reparação. Neste sentido, a problemática assenta-se na indagação da capacidade da seara ambiental contribuir para uma maior complexidade no regime de reparação aos danos causados ao consumidor.

Com isso, o presente artigo tem como objetivo analisar a reparação do dano causado ao consumidor em decorrência de dano ambiental em razão de uma prestação de serviço. De forma específica, inicialmente abordar-se-á a crise ambiental, contexto no qual o entrelace entre degradação ambiental e mal-estar do cidadão-consumidor é estreitado, para em seguida comparar a responsabilidade por dano ao meio ambiente e a responsabilidade por dano ao consumidor, finalizando com uma abordagem jurisprudencial do tema.

## **1 CONSUMISMO E CRISE AMBIENTAL: O EXCESSO (DOS DIREITOS) DO CONSUMIDOR E DO DESCONHECIMENTO DO MUNDO**

Quando se depara em uma situação na qual o consumidor sofre dano, considerado isoladamente, o mesmo possui possibilidades jurídicas para reparar tal dano. Publicidade abusiva, produto defeituoso, serviço deficiente são, quando percebidos, prontamente questionados. Não obstante, o reconhecimento deste dano é, equivocadamente, apartado de situações que também envolvem o meio ambiente. A complexidade deste e o reconhecimento da crise ambiental aprofundam a necessidade de diálogo entre as disciplinas.

O debate da responsabilidade civil por danos ao consumidor, materiais ou morais, individuais ou coletivos, pode ser realizado no âmbito normativo, fundamentando-se nas normas jurídicas do direito brasileiro a respectiva proteção. Não obstante, um enfoque sociológico da temática a respeito do consumo e do meio ambiente, anterior a esta abordagem normativista, possibilita compreender o entrelace entre ambos, patente na maioria das sociedades hodiernas, que vai desde a exponencial utilização das capacidades da natureza na produção até o exacerbado consumo. Com isso, pretende-se relacionar aspectos do consumismo exacerbado e a crise ambiental.

O excesso de consumo atualmente reconhecido pode ser identificado após os “gloriosos trinta”<sup>1</sup>, com os “opulentos trinta”, representando uma “orgia consumista” e crescimento econômico dos países, que esbarrou nos limites da natureza (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 19-20). Este último período corresponde ao neoliberalismo, que segundo Guillén (2008) é marcado por reformas, como a abertura comercial e a desregulação financeira, sendo um “modelo de economia aberta, orientado para fora, caracterizado pela conversão da exportação em eixos do regime de acumulação”.

Segundo Bauman, existe uma “síndrome consumista”, na qual o nível de prazer dita o comportamento humano de adquirir ou descartar coisas, destinando-as ao lixo, tratando-se de uma situação que se acentua no momento em que a “coisa” em questão é senciente e consciente, como outro ser humano (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 179).

Tal período é descrito por Leff (2008, p. 58) como uma época em que o ganho consolidou-se enquanto principal valor, razão de ser do indivíduo, resultado da penetração do capitalismo na sua individualidade, caminhando para uma globalidade homogênea e unidimensional – o que terá relação direta com a crise ambiental, conforme será abordado. Nesta senda, consolida-se uma lógica fundada no processo de racionalização moderno, guiada para uma racionalidade econômica e instrumental (LEFF, 2007, p. 13).

A modernidade<sup>2</sup> havia consolidado a industrialização como objetivo, e o progresso como impulso, crendo no mito do moto-perpétuo e medindo-se pela acumulação de produção,

---

<sup>1</sup> Segundo Escobar (2007, p. 128-129), depois da 2ª Guerra, a livre iniciativa se viu ameaçada, os EUA assumiram vários imperativo e houve a criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, inaugurando uma era na qual “a teoria keynesiana forneceu as pautas para fortalecer o setor privado, expandir os mercados domésticos e estrangeiros, e revitalizar o comércio internacional sob a égide das corporações multinacionais”. Bauman adverte que, nos anos 1970, por outro lado, o progresso estagnou, confrontando-se com o desemprego, a inflação e a incapacidade de salvaguarda do Estado, resultando na “desregulamentação”, “privatização” e “subdiarização” à mão invisível do mercado (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 18).

<sup>2</sup> Não obstante a dúvida sobre a continuidade ou não da modernidade em razão da sua incapacidade em cumprir as promessas, Bordoni destaca a existência por alguns da “pós-modernidade”, visto o fim da modernidade seria marcada pela crise de energia e petróleo dos anos 1970, causada pela ápice econômico e de consumo –

riqueza, consumo e conhecimento (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 87). Em outros termos, o conhecimento voltar-se-ia para tornar expoente a produção – que seria objeto de consumo –, não levando em consideração as limitações produtivas da natureza. Este período voltado para a produtividade – seja ele guiado pelo Estado ou pelo livre mercado – desencadeou o que Leff (2006, p. 134) conceitua como “crise ambiental”<sup>3</sup>, mostrando a “irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo” e os limites do crescimento econômico.

Para Leite e Ayala (2010, p. 23), a crise ambiental remete à “escassez de recursos naturais e as diversas catástrofes em nível planetário, surgidas a partir das ações degradadoras do ser humano na natureza”. Trata-se de uma crise do conhecimento (LEFF, 2007, p. 13), assentando-se naquelas formas de compreender e explorar o mundo – relacionadas aos padrões de consumo. Insere-se também no contexto de uma sociedade de consumo<sup>4</sup> na qual há, segundo Bauman, a promoção pelo Estado de um “bloco de construção essencial” que possibilita o encontro entre comprador e mercadoria (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 69).

Com isso, há a proeminência do “Mundo Objeto”<sup>5</sup>, resultando na “compulsão ao consumo que, contra o princípio da escassez da economia, transborda a ideologia do progresso”, proveniente da racionalidade econômica, conduzindo a todos os excessos (LEFF, 2006, p. 141). Neste compasso, o mundo é pensado a partir de representações e conhecimentos que partem de uma razão baseada na economia, influenciando na solução de crises que o ser humano se depara.

Percebendo-se assim uma estreita relação entre ambiente e consumo, devendo as normas que regulam as relações humanas se relacionar. Neste diapasão, Neves e Tartuce (2014, p. 24) atentam que a proteção dos sujeitos no contexto da pós-modernidade, muitos deles vulneráveis (como consumidores, trabalhadores, mulheres, crianças e adolescentes etc), resulta

---

desencadeando em revoltas estudantis e proletárias e na frustração de uma rica sociedade de consumo (BAUMAN, BORDONI, 2016, p. 112).

<sup>3</sup> A caracterização deste período enquanto momento de crise ambiental resulta no aprofundamento de marcos teóricos voltados para a problematização da racionalidade que constrói, reconhece e soluciona situações de degradação ambiental - e conseqüentemente da condição de vida humana. Neste compasso, é possível abordar ordens simbólicas e de representação que não solucionam, mas sim perpetuam ameaças à natureza.

<sup>4</sup> Característica marcante da sociedade de consumo é haver “produção em massa, fruto da revolução industrial e, mais proximamente, da revolução tecnológica. A produção em massa engendrou a distribuição em massa, por meio da instalação de uma formidável rede de super e hipermercados em todo o território nacional, e esta última, por sua vez, engendrou o consumo em massa, apanágio da sociedade de consumo em que todos nós estamos envolvidos” (DENANI, 2007, p. 182).

<sup>5</sup> A hiper-realidade (Mundo Objeto) resulta de “formas de conhecimento do ente e das coisas que foram geradas pela objetivação do mundo. [...] Se nas sociedades pré-científicas predominaram a magia, a fatalidade do destino e os enigmas da natureza, agora é a invenção do conhecimento na natureza e nas coisas que desencadeia o risco e a incerteza” (LEFF, 2006, p. 125).



consequentemente na tutela de valores “que são colocados à disposição da pessoa para a sua sadia qualidade de vida, como é o caso do meio ambiente, do Bem Ambiental”<sup>6</sup>.

Não obstante, esta relação é demasiadamente plural, podendo-se vislumbrar várias possibilidades e ocorrências de dano: o excesso do consumo resultando em gravames ao meio ambiente; a prestação de serviço afetando o meio ambiente e, por conseguinte, o consumidor; o produto poluindo e degradando o meio ambiente e, ao mesmo tempo, o consumidor.

Isto está inscrito na ordem complexa em que se insere o meio ambiente, bem como contextualizado na crise ambiental. A compreensão dessa complexidade é essencial para que as ações que visem reparar os danos tem resultado efetivo. Leite e Ayala (2010, p. 65) apresentam que a adequação e adaptação à complexidade do bem ambiental representa um passo para a efetiva responsabilização.

Por outro lado, segundo Levy (2010, p. 362), a manutenção do caráter liberal-individualista-normativista do Direito brasileiro contrapõe-se à complexidade das relações sociais – e do próprio ambiente – e, neste sentido, “aprende-se (e aplica-se) o direito como se fosse possível reproduzir, nas diversas e cotidianas situações envolvendo direitos metaindividuais, os deslindes clássicos das relações entre dois indivíduos litigantes”.

Ademais, “não há como pensar os direitos fundamentais a partir das ações e interesses do indivíduo, mas sim ponderando sua interconexão com todos os envolvidos” (LEVY, 2010, p. 245). Isto pode estar atrelado caso se compreenda o direito do consumidor de forma isolada e alheia ao fato de se estar inserido num contexto de crise ambiental.

A atual situação de crise ambiental necessita de uma nova prática jurídica, capaz de pensar para além das reparações individuais, inserindo o direito no desafio de combater esse desconhecimento da natureza, ou seja, a crise ambiental – o que pode não acontecer caso não se insira os debates do caráter complexo e particular do ambiente na ordem jurídica.

Abrindo parênteses à questão interpretativa, destaca-se:

---

<sup>6</sup> Entende-se que o tratamento normativo dado, para superação da crise ambiental, é insuficiente. Leff (2006, p. 237) defende a incapacidade da ética ambiental em conter a destruição da natureza ao se limitar a estabelecimento de “códigos de conduta que se institucionalizam através de normas sancionáveis dentro dos princípios jurídicos do direito positivo que a lógica formal da racionalidade econômica complementa”. Neste compasso, povos indígenas e outros povos somente “poderiam preservar a natureza através de sua reconversão em valores transacionáveis no mercado”.

Aqui, há a necessidade de normatizar os processos de produção e consumo surgindo valores e forcas materiais, tendo como princípios: direito a um ambiente são e produtivo; direito dos povos à autogestão; preservação da base de recursos naturais e equilíbrios ecológicos do planeta; avaliação do patrimônio de recursos naturais e culturais; abertura à diversidade de estilos de desenvolvimento sustentável; eliminação da pobreza, satisfação das necessidades, melhora da qualidade de vida; prevenção; pensamento complexo; distribuição da riqueza e do poder; fortalecimento da capacidade de autogestão (LEFF, 2006, p. 256-257).

É essencial que se reconheça o importante papel da hermenêutica jurídica na superação deste problema, mas não de qualquer hermenêutica jurídica: uma hermenêutica que não tenha a Constituição como uma estranha, mas como fundamento de destino. Nesse sentido, **é preciso, em especial no plano do direito ambiental, superar o paradigma das velhas lides individuais, na medida em que se trata de problemas cuja natureza se revela transindividual; e reconhecer, também, a crise da dogmática jurídica e seus efeitos sobre a eficácia das normas protetoras do meio ambiente saudável, como se apresentou nesta reflexão** (LEVY, 2010, p. 367, grifos nossos).

A atividade interpretativa em relação ao meio ambiente, aos atos praticados pelo consumidor que atingem o meio ambiente, à prestação de serviço que acarreta em dano ao meio ambiente e conseqüentemente ao consumidor – o que faz parte do contexto de crise ambiental –, mostra-se salutar para vislumbrar novas possibilidades jurídicas. Carvalho (2000, p. 86) atenta que hermenêutica e meio ambiente entrelaçam-se na medida em que se toma o meio ambiente enquanto signo linguístico, sendo necessário analisar as interpretações sobre ele, na tensão entre o repúdio e o enaltecimento da natureza, bem como as conseqüências de uma postura hermenêutica nas práticas ambientais.

Pensar a hermenêutica jurídica ambiental<sup>7</sup>, à luz da hermenêutica filosófica de Gadamer, possibilita entender as pré-compreensões das normas e do meio ambiente enquanto movimento, não estando adstritas a uma determinada concepção de mundo, mas sim na própria experiência humana. Não resulta em algo descontínuo e desconexo, pois é resultado da relação entre homens e não do isolamento do sujeito ou do objeto onisciente. Neste sentido, atribuir sentido pressupõe uma compreensão, que é ato individual, mas não isolado, pois é produto do mundo – e, conseqüentemente, das relações existentes no mesmo, representando um sentido mutável, no qual o sujeito é criador, possuindo força ôntica (BELCHIOR, 2011, p. 171)

Ademais, Belchior (2011, p. 177) assenta:

O Direito deve adequar-se à sociedade (por meio da indução em prol da justiça), assim como a sociedade deve conformar-se ao Direito (realizado pela dedução, garantindo a segurança jurídica). Trata-se do equilíbrio clássico que deve ocorrer no Estado Democrático de Direito. Por óbvio que, ao se defender o Estado de Direito Ambiental, dita relação é revista para se moldar ao novo valor que irradia pela ordem jurídica: a sustentabilidade.

Com isso, possibilita, na medida em que se compreende e que se interpreta a natureza em sua complexidade – em seu caráter difuso e transindividual – e conseqüente as normas jurídicas, identificar o que é o dano e em que medida esse dano afeta o consumidor –

---

<sup>7</sup> É de Belchior (2011, p. 116) que se extrai as concepções sobre a hermenêutica jurídica ambiental, dando grande importância aos fundamentos da hermenêutica e ao conhecimento. Em relação à hermenêutica, destacam-se três correntes: a teoria hermenêutica (Dilthey e Betti), a hermenêutica filosófica (Heidegger e Gadamer) e a hermenêutica crítica (Habermas e Apel). Fundamenta a hermenêutica jurídica filosófica segundo uma visão gadameriana, ou seja, com bases na hermenêutica filosófica, em diálogo com a hermenêutica crítica.

em caso de danos causados por produtos ou serviços. A partir disto, pode-se vislumbrar questionar a crise ambiental. Do contrario, ou seja, mantendo-se adstrito a normas individuais e não galgando a posição do individuo na crise ambiental, esta restará inquestionada.

O consumo – e as suas bases produtivas e racionais – contribuiu para o aprofundamento da crise ambiental. Os sujeitos envolvidos nesta complexa relação são afetados, direta ou indiretamente, pelas ações que resultam na degradação ambiental – provocada, inclusive, por próprios consumidores. No direito brasileiro, existe a proteção especifica tanto do consumidor quanto do meio ambiente, mas se vislumbra maior tutela de direitos no entrelace entre os referidos ramos, possibilitada pelas características específicas da relação com a natureza.

## **2 A COMUNICAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR: O DANO E A INDENIZAÇÃO**

A ciência do direito caracteriza-se pela tentativa contínua de se ramificar, acarretando na criação de disciplinas muitas vezes isoladas e desconexas. Trata-se inclusive de um obstáculo epistemológico<sup>8</sup>, que impede a real compreensão do objeto de pesquisa, ou seja, do direito, impossibilitando relações mais justas e igualitárias. Visando contribuir para a consolidação destas relações tentar-se-á no presente tópico realizar uma comunicação entre os ramos do direito do consumidor e do direito ambiental.

O dano, enquanto ideia abstrata criada pela ciência jurídica, possui várias acepções, distinções e especificidades quando inserido nos diversos ramos do direito. Assim, é necessário inicialmente definir “dano”, “dano ao consumidor” e “dano ao meio ambiental”. Dano (ou prejuízo) é a “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 36). Dano ao consumidor seria a “perda, de conteúdo econômico (prejuízo) ou moral, sofrida pelo consumidor em decorrência de um vício do produto ou serviço” (DANANI, 2007, p. 185). Por fim, dano ambiental “é toda agressão contra o meio ambiente causado por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência” (SIRVINSKAS, 2010, p. 260).

---

<sup>8</sup> Fundamentado em Bachelard, Miaille (2005, p. 37-38) destaca que “obstáculo epistemológico” é um “impedimento à produção de conhecimentos científicos”. Constituem “obstáculos objetivos, reais, ligados às condições históricas nas quais a investigação científica se efectua”. Os obstáculos dependem da disciplina e da época. Em relação à ciência jurídica, na França dependem da história, tanto das instituições que ensinam o direito quanto das instituições que produzem o direito – ou seja, depende da história das características da sociedade francesa. Dentre eles está a especialidade do saber.

Benjamin (1998, p. 10, grifos nossos) destaca que existem as seguintes técnicas de responsabilização civil pelo dano ambiental no direito brasileiro:

O Direito brasileiro permite o emprego de cinco técnicas autônomas e imediatas – algumas gerais e indiretas, outras especiais e diretas – de responsabilização civil pelo dano ambiental: a) direitos de vizinhança (arts. 554 e 555 do CC/1916); b) responsabilidade civil extracontratual, tendo a culpa como fator de atribuição (art. 159 do CC/1916); c) responsabilidade civil objetiva da Lei 6938/81 (art. 14, § 1º); d) **responsabilidade civil objetiva do Código de Defesa do Consumidor, havendo relação jurídica de consumo (arts. 12, 14, 18 e 20)**; e, e) responsabilidade civil especial (mineração, Código Florestal, nuclear, agrotóxicos).

Trata-se da primeira relação entre os referidos ramos do direito. Assim, a responsabilidade por danos ao consumidor que aqui importa remete aos arts. 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), previsto no Capítulo IV do diploma legal, “Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos”, na Seção II “Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço” e na Seção III “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”.

Na inteligência do código, haveria a diferenciação entre responsabilidade pelo “fato do produto e do serviço” e pelo “vício do produto”. Denani (2007, p. 183-185) entende que não existe diferença entre defeito e vício, visto que ambos acarretam em um desvalor a um bem ou serviço. Assim, estabelece a seguinte distinção: 1) vício ou defeito de adequação do produto ou serviço, quando não cumpre a expectativa (seção III – responsabilidade por vícios); 2) vício ou defeito de segurança, quando pode causar riscos à segurança do consumidor ou de terceiro (responsabilidade pelo fato do produto ou serviço). Por conseguinte, atenta para os dois modelos de responsabilidade existentes: 1) por vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços ; 2) por acidentes de consumo<sup>9</sup>.

Os art. 12<sup>10</sup> e 14<sup>11</sup>, do CDC, tratam respectivamente da responsabilidade por produtos ou serviços defeituosos, no qual o fornecedor é aquele que participa do ciclo produtivo-distributivo e o consumidor é destinatário do produto ou serviço, advindo a relação de responsabilidade “da colocação de bens ou serviços no mercado, decorrendo do

---

<sup>9</sup> Trata-se do evento danoso decorrente seja da inadequação, seja da insegurança (que é um vício de qualidade) (DENANI, 2007, p. 185).

<sup>10</sup> Art. 12, CDC - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

<sup>11</sup> Art. 14, CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

inadimplemento de obrigação contratual ou violação de direitos (extracontratual)”, tratando-se de acidente de consumo (DENANI, 2007, p. 182).

Por outro lado, os artigos 18<sup>12</sup> e 20<sup>13</sup> tratam da responsabilidade pelo vício de quantidade ou qualidade. Neste diapasão, um dos principais diferenciais diz respeito ao fato de a responsabilidade por vícios de quantidade ou qualidade constituírem “vícios inerentes aos produtos ou serviços [...], portanto, a reponsabilidade está *in re ipsa*, e seu fundamento é diverso daquele que enucleia a responsabilidade por danos” (DENANI, 2007, p. 209). Em outros termos, a responsabilidade resume-se à própria coisa, o que acarreta inclusive na definição das formas de reparação, visto que se limita à coisa<sup>14</sup>.

Desta diferenciação, pode-se concluir também que a reparação só é devida quando existe “o dano e nem todo dano se indeniza” (VILLAÇA *apud* BENJAMIN, 1998, p. 130). Nas relações de consumo, conforme observado, entende-se que há prejuízo em todas as previsões de responsabilidade acima descritas, mas nem todas resultam em indenização. Ademais, existem requisitos, na ótica tradicional da responsabilidade civil, para o dano ser indenizável – conforme se verá mais adiante. Por fim, existem danos que em que a medida indenizatória não significa efetiva reparação do dano – como nos danos ao meio ambiente.

Diante da amplitude da temática da responsabilidade por danos ao consumidor, a presente análise assentar-se-á na responsabilidade extrapatrimonial que resulta em prejuízo ao ambiente e ao consumidor, não resumido ao produto e ao serviço. Neste sentido, em relação ao direito ambiental, entende-se que: 1) o dano ao consumidor que se comunica com o dano ambiental seria, a primeira vista, decorrentes do fato do produto, de acidentes de consumo, que não se resumem a reparação da coisa – do produto ou serviço –, mas que causam prejuízo para além dela; 2) pode-se entender que há também comunicação no caso de vícios de qualidade que desencadeiam em danos que também extrapolam a coisa.

---

<sup>12</sup> Art. 18, CC - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

<sup>13</sup> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária [...].

<sup>14</sup> Reparação dos vícios de qualidade: previstos no art. 18, § 1º, CDC, que são (1) “oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias”; (2) “se os mesmos vícios afetam produtos industrializados essenciais [...] o consumidor pode imediatizar a tutela reparatória prevista no § 1º do art. 18, como prevê expressamente o § 3º, *in fine*”; (3) no caso de produtos agregados, não sanados o vício no prazo de 30 dias, poderá proceder “a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço” (DENANI, 2007, p. 216).

Além disto, em razão das características do dano ambiental provocado por produto e serviço, pode-se verificar os casos de *bystander*. Estes são definidos como “pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço”, ou seja, danos que afetam terceiros estranhos a relação jurídica, como no caso do uso de agrotóxicos (DENANI, 2007, p. 208) – este último tema de grande relevância para o direito ambiental.

Assim, delimita-se a comunicação do direito ambiental e do consumidor que se pretende abordar. Nestes casos em que pode haver dano ambiental e dano ao consumidor concomitantemente, é necessário ir além da exegese pura e simples do que se entende por dano, adentrando-se numa perspectiva complexa e transdisciplinar<sup>15</sup>.

Nem todo dano ao consumidor relaciona-se com um dano causado ao meio ambiente e vice-versa. Com isso, em primeiro lugar, é necessário enfatizar que existem, segundo Benjamin (1998, p. 133-134), o dano ambiental autônomo (que repercute em efeitos no próprio meio ambiente) e o dano ambiental pessoal<sup>16</sup> (que afeta o patrimônio de determinada pessoa ou determinadas pessoas). Completa o referido autor afirmando que o dano ambiental que afeta o patrimônio dos indivíduos repercute em danos à própria natureza, mas o contrário não se verifica, “pois hipóteses há em que o dano ambiental apresenta reflexos (diretos) apenas na natureza”.

Ademais, deve-se acrescentar que na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente a vítima individual não é desprezada, pois pode pedir indenização por perdas e danos, mas, ao mesmo tempo, configura o ecossistema como vítima – devendo a solução da ofensa ao direito se dar de forma diferenciada, não meramente paga com uma indenização (MACHADO, 2010, p. 374). A responsabilidade civil por danos ao consumidor, compreendida de forma isolada, não garante o contrário, ou seja, que os danos ao consumidor remetam a uma solução que também propiciem a tutela ambiental, vista que pode ter caráter meramente indenizatório.

Em segundo lugar, o reconhecimento do dano ambiental configura-se de forma diversa daquela do dano ao consumidor – mesmo que aquela desencadeie nesta. Neste sentido,

---

<sup>15</sup> A transdisciplinariedade pode ser entendida como “a ultrapassagem das fronteiras actuais das disciplinas. Esta ultrapassagem não significa que não existam objetos científicos legitimando investigações autônomas, mas estes não têm existência senão num campo científico único que chamaremos, na esteira de alguns, ‘o continente história’”. Com isso, o setor jurídico, “longe de existir em si e para si, não teria existência senão em relação a esta vista de conjunto” (MIAILLE, 2005, p. 61).

<sup>16</sup> Quanto aos tipos de dano ambiental pessoal, destaca-se: “pode se mostrar como prejuízo individual, individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* e difuso. [...] uma atividade poluidora pode causar danos à massa difusa dos habitantes de toda uma região (chuva ácida afetando a biodiversidade local e a pintura das casas), ao meio ambiente do trabalho (atingindo os trabalhadores da empresa emissora, todos filiados ao mesmo sindicato local) e a indivíduos particularizados (diminuição da produção leiteira ou degradação do patrimônio imobiliário dos vizinhos da fonte poluidora)” (BENJAMIN, 1998, p. 134).

Leite e Ayala (2010, p. 96) atentam que o meio ambiente é “um bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insusceptível de apropriação exclusiva” que, apesar de reparável, não preenche os pressupostos tradicionais da configuração do dano. Os requisitos do dano indenizável são: a) violação de um interesse jurídico – patrimonial ou moral; b) efetividade ou certeza; c) subsistência (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 40).

Não obstante, Benjamin (1998, p. 84-85) atenta às seguintes dificuldades:

- a) a difícil identificação dos sujeitos da relação jurídica obrigacional, pois a “dobradinha” autor-vítima quase nunca aparece com seus contornos bem definidos (atuação coletiva e vitimização também coletiva, com a consequente fragmentação de responsabilidades e de titularidade), na medida em que estamos diante de relações jurídicas poligonais ou multilaterais, próprias da sociedade pós-industrial; b) a exigência de caracterização da culpa do degradador, naqueles sistemas que ainda a exigem (não é o caso brasileiro, após a promulgação da Lei n. 6938/81 e da Constituição Federal de 1988, abaixo analisadas); c) a complexidade do nexo causal; d) o caráter fluido e esquivo do dano ambiental em si mesmo considerado.

Nas relações com a natureza, a incerteza científica é um dos elementos que suscitam grandes desafios. Neste sentido, “toda a matéria ambiental – até pela novidade e extensão do tema – é informado pela incerteza científica, como lacunas e conflitos de opiniões entre cientistas, o que dificulta bastante a atuação da responsabilidade civil” (BENJAMIN, 1998, p. 87). Neste compasso, mesmo diante das incertezas, com ampla aplicação do princípio da precaução e da prevenção, questiona-se o possível dano, o que não se faz em sede ordinária da responsabilidade civil.

Terceiro lugar, a responsabilidade civil por danos ambientais tem como objetivo “prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial” (STEIGLEDER, 2004, p. 195-196). Neste compasso, é possível observar também a possibilidade de aplicação de princípios do direito ambiental nas relações de consumo que resultam em dano ao ambiente.

Em quarto lugar, a reparação do dano também se configura de forma diferenciada. Bittar (2015, p. 20) atenta que a responsabilidade “tende a propiciar ao lesado a restauração do patrimônio ou a compensação pelos sofrimentos (psicológicos, morais, sociais) experimentados, ou ambos, conforme a hipótese, cumprindo-se assim os objetivos próprios” – o mesmo ocorre nas relações de consumo.

Entretanto, a reparação dos danos causados ao meio ambiente tem como objetivo a reparação integral do bem, devendo ocorrer: 1) restauração *in situ* ou restauração natural<sup>17</sup> (reparação do dano por meio da recuperação dos bens naturais afetados); 2) Compensação ecológica *lato sensu*<sup>18</sup> (dano extrapatrimonial ou imaterial), substituição por equivalente *in situ* (preferencialmente no local do dano, utilizando-se outra espécie), substituição por equivalente em outro local (quando não é possível no local original) e, em última medida, indenização pecuniária (LEITE, LIMA, FERREIRA, 2005, p. 335-339).

Em resumo, é possível observar contribuições ao consumidor em relação à ampliação do alcance da responsabilização nos danos ao consumidor; à caracterização do dano, não se resumindo a certezas e precisões científicas; à aplicação de princípios do direito ambiental; e à capacidade de reparação para além do caráter indenizatório e patrimonial. Deste modo, passa-se à análise de jurisprudências para averiguar as possíveis contribuições.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA COMUNICAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR

No presente tópico, far-se-á a abordagem da temática anteriormente desenvolvida em sede teórica, ou seja, da relação entre direito ambiental e direito do consumidor enquanto meio de garantir relações mais justas e igualitárias. Neste sentido, selecionou-se alguns julgados que fazem a interseção entre os referidos ramos.

Primeiramente, destaca-se a seguinte ementa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA, AMBIENTAL E DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CUSTEIO PELO FORNECEDOR. A ação e a pretensão se distinguem pela busca da responsabilização por danos sofridos pelo proprietário de imóvel residencial, vizinho a posto de gasolina cujas atividades são realizadas pelas demandadas, cujas atividades resultam poluição sonora e atmosférica, causando danos à saúde dos ocupantes, bem como à estrutura do próprio imóvel. O núcleo do litígio, que objetiva responsabilização civil por danos materiais e imateriais, **conjugava direito de vizinhança, com direito ambiental e com direito do consumidor**. A inversão do ônus da prova realizada pelo juízo de origem possui fundamento nos princípios da responsabilização e da precaução, bem como no disposto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao presente litígio por se tratar de **responsabilização do fornecedor por fato do produto, em que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento, decorrente do armazenamento de combustível** para venda e do impacto que a infra-estrutura necessária resulta na residência vizinha titulada pela parte demandante. Decisão do

<sup>17</sup> “A reparação *in natura* do dano ambiental é viabilizada mediante um projeto de recuperação ambiental que deverá ser implantado com vista a proporcionar os benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior” (STEIGLEDER, 2004, p. 241).

<sup>18</sup> Impossibilitada a restauração *in natura*, aplica-se a compensação ecológica, que consiste numa “forma de restauração natural do dano ambiental que se volta para área distinta da área degradada, tendo por objetivo assegurar a conservação de funções ecológicas equivalentes” (STEIGLEDER, 2004, p. 241).



Relator confirmada pela Câmara. (TJ-RS. Agravo Nº 70055054100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/06/2013, grifos nossos).

No referido processo, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, fornecedora de combustíveis, questionou em sede de agravo de instrumento que o ônus da prova seria do consumidor vítima do dano ambiental provocado pelo fato do produto, entendendo não se aplicar o CDC (TJ-RS. Agravo Nº 70055054100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/06/2013). Entretanto, conforme observado anteriormente, os danos causados ao meio ambiente podem atingir uma diversidade de indivíduos, podendo estes, apesar de não serem consumidores diretos, o são por equiparação.

Os danos suscitados pelos consumidores seriam “poluição sonora e atmosférica, causando danos à saúde dos ocupantes, bem como à estrutura do próprio imóvel” (TJ-RS. Agravo Nº 70055054100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/06/2013). Com isso, são danos que escapam ao tradicional prejuízo patrimonial e que se inserem na ordem coletiva, difusa, transindividual e transgeracional.

Ademais, destaca-se:

Em matéria ambiental, bem como nas situações em que há **riscos à saúde e à segurança devido às atividades realizadas por fornecedores de produtos nas relações massificadas**, como o caso de fornecimento de combustíveis a consumidores, os princípios da responsabilização e da precaução constituem os vetores interpretativos, que provocam adaptação necessária aos instrumentos processuais típicos (TJ-RS. Agravo Nº 70055054100, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/06/2013).

Em julgados do Superior Tribunal de Justiça também se observa a relação entre as áreas:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO EM CASO DE DANO PESSOAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. Conta-se da data do conhecimento do dano e de sua autoria - e não da data em que expedida simples notificação pública a respeito da existência do dano ecológico - o prazo prescricional da pretensão indenizatória de quem sofreu danos pessoais decorrentes de contaminação de solo e de lençol freático ocasionada por produtos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz. **Apesar da natural ênfase conferida aos vários aspectos do dano ambiental, trata-se, também, de um acidente de consumo**, que se enquadra simultaneamente nos arts. 12 (fato do produto) e 14 do CDC (fato do serviço). Com efeito, os postes de luz constituem um insumo fundamental para a distribuição de energia elétrica aos seus consumidores, sendo que a contaminação ambiental decorreu exatamente dos produtos utilizados no tratamento desses postes. Se o dano sofrido pelos consumidores finais tivesse sido um choque provocado por uma descarga elétrica, não haveria dúvida acerca da incidência do CDC. Ocorre que a regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microsistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados bystanders,

que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo. Esse fato, de um lado, **constitui fato do produto (art. 12), em face das substâncias químicas utilizadas, e, de outro lado, apresenta-se também como fato do serviço (art. 14), pois o tratamento dos postes de luz liga-se ao serviço de distribuição de energia elétrica.** Consequentemente, a prescrição é regulada pela norma do art. 27 do CDC, que estabelece um prazo de cinco anos, flexibilizando o seu termo inicial. (STJ. REsp 1.346.489-RS, Terceira Turma, DJe 26/8/2013. AgRg no REsp 1.365.277-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/2/2014, grifos nossos).

No referido julgado há a interseção entre a proteção do meio ambiente e a proteção do consumidor. Apesar do julgado determinar a incidência do CDC e de suas regras de prazos prescricionais<sup>19</sup>, também é plenamente a aplicação de regras e princípios do direito ambiental para a referida relação.

Por fim, destaca-se ainda um último julgado:

**DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais,** o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, **a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório:** compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. **A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma.** (STJ. REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009, grifos nossos).

Atenta-se à expressa previsão de uma relação interdisciplinar – apesar de se preferir utilizar o termo transdisciplinar – entre a proteção do consumidor e a tutela ambiental. Nisto, desencadeia a aplicação do princípio da precaução, anteriormente destacado, e um dos principais pilares do direito ambiental. Aqui, a complexidade ambiental tanto enseja um conhecimento mais profundo a respeito dos danos quanto o cuidado com as incertezas científicas.

Neste sentido, é possível observar a partir da análise jurisprudencial uma aplicação correlata do direito ambiental e do direito do consumidor em relação à responsabilidade. As especificidades de cada área, em especial do direito ambiental, possibilita uma paulatina inserção de mudanças de paradigma que advém da tutela jurídica da natureza em relação à responsabilidade civil, bem como à proteção mais efetiva do consumidor – e do meio ambiente.

---

<sup>19</sup> Inclusive, em relação à prescrição da reparação por danos ambientais, alguns entendem ser imprescritível (SILVA, 2012, p. 579).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações do ser humano na natureza, fundamentadas em racionalidades formais, lógicas, matemáticas e econômicas, desencadearam em uma situação de crise ambiental na qual é necessário repensar os mecanismos – inclusive normativos – de proteção do meio ambiente. Em relação ao consumo, observa-se que a proteção jurídica do consumidor pode se associar e agregar à tutela ambiental.

Assim, o dano ao meio ambiente pode ser causado por um acidente de consumo, afetando tanto o consumidor direto, quanto o consumidor por equiparação. Neste sentido, este dano ao meio ambiente é também um dano ao consumidor. Não obstante, nesta ordem, é necessário averiguar as regras da responsabilidade civil a serem aplicadas.

Assim, pode-se entender que as regras da responsabilidade civil a serem aplicadas podem ser tanto os da ordem ambiental (principalmente em relação à caracterização do dano, identificação dos sujeitos, incerteza científica) quanto os da ordem do consumidor (responsáveis e formas de reparação).

Apesar da pretensão da ciência jurídica fragmentar seus ramos, em razão do bem jurídico ofendido (o meio ambiente, a saúde e a segurança do consumidor, por exemplo), as interseções são inevitáveis e possibilitam repensar regras e tratamento jurídico a situações que, em razão de características intrínsecas da natureza, necessitam de análise complexa e transdisciplinar.

## REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmund; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In.: **Revista de Direito Ambiental**. n. 9/5. jan-mar. São Paulo, 1998, p. 77-136.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. Los sentidos de lo "ambiental": la contribución de la hermenéutica a la pedagogía de la complejidad. leff, h. (coord.) **La complejidad ambiental**. México, Siglo XXI Editores, 2000.

DENARI, Zelmo. Capítulo IV – Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In.: GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ESCOBAR, Arturo. **La Invención del Tercer Mundo**. Caracas: Edición Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUILLÉN R, Arturo. Modelos de desarrollo y estrategias alternativas. In.: CORREA, Eugenia; DÉNIZ, José; PALAZUELOS, Antonio (coords.). **América Latina y desarrollo económico: estructura, inserción externa y sociedade**. Madrid: Akal, 2008.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

\_\_\_\_\_. **Epistemologia ambiental**. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA; Patryck Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

\_\_\_\_\_; LIMA, Maira Luísa de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcante. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexão para uma sistematização. In: MIRALÉ, Edis (Org.). **Ação Civil Pública aos 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: RT, 2005. p. 331-343.

LEVY, Wilson. Da crítica da dogmática jurídica à hermenêutica constitucional: reflexões sobre a (in)eficácia das normas de proteção do meio ambiente saudável. In: **Seqüência**, nº 60, p. 341-370, jul. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

STREIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.